



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018 CIRCULAR Nº 004

**OBJETO:** Prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy e recepcionista, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Termo de Referência**.

Prezados Senhores,

Serve o presente para dar conhecimento a todos os interessados do seguinte esclarecimento do edital, conforme item 3 do Edital:

### **Esclarecimento 1:**

Licitante questiona:

*"Informamos que somos empresa constituída em regime de Microempreendedor Individual Optante pelo Simples, e para nossa condição Fiscal, há algumas desobrigações quanto às demais condições.*

*Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.*

*A fundamentação é justificada pelo fato que MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, não possuindo livro diário ou livro caixa e a exigência de balanço imputaria ônus excessivo ao microempresário. Ademais, estariam os MEIs desobrigados de produzir balanço patrimonial, conforme o § 2º do art. 1.179 do Código Civil. Ademais, o MEI estaria limitado à uma receita bruta anual (art. 18-A, § 1º, da LC nº 123), o que de fato tornaria a exigência de balanço excessiva, uma vez que exigiria gastos com a escrituração contábil.*

*Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93, estamos dispensados da apresentação de tais documentos?*

*Está correto nosso entendimento?"*

**Resposta:** O entendimento está **ERRADO**. A empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá, necessariamente, observar o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018**

### **CIRCULAR Nº 004**

---

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No que se refere ao pequeno empresário, também considerado como Microempreendedor Individual – MEI (ou empresário individual, nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06), o § 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, prevê que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Assim, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

João Pessoa/PB, 20 de março de 2018.

**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**

Pregoeiro